

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Reforma tributária e processo

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

CONFLITO DE AUTORIDADE JURISDICIONAL: A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO STJ NA (RE)DEFINIÇÃO DA SÚMULA 375 PELO RESP 1.141.990/PR E SEUS IMPACTOS NA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE

JURISDICTIONAL AUTHORITY CONFLICT: THE USURPATION OF THE STJ PLENARY BODY'S COMPETENCE IN THE (RE)DEFINITION OF PRECEDENT 375 BY RESP 1.141.990/PR AND ITS IMPACTS ON THIRD-PARTY PURCHASER GOOD FAITH

Abner da Silva Jaques¹
João Fernando Pieri de Oliveira
João Guilherme Azevedo Nogueira

Resumo

Este estudo analisa o conflito jurisprudencial entre a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Especial nº 1.141.990/PR, que afastou a aplicação da súmula em execuções fiscais, estabelecendo uma presunção absoluta de fraude baseada no artigo 185 do Código Tributário Nacional. O objetivo geral é examinar a usurpação de competência na redefinição do alcance da Súmula 375 por órgão fracionário do STJ e seus impactos na proteção da boa-fé do terceiro adquirente. A justificativa reside na necessidade de conferir maior segurança jurídica às relações negociais, garantindo a proteção de direitos fundamentais contra interpretações excessivamente rígidas que desconsideram as peculiaridades dos casos concretos e comprometem a integridade do sistema de precedentes vinculantes. A problemática central questiona em que medida a interpretação restritiva do artigo 185 do CTN, estabelecida no REsp n. 1.141/990/PR e que cancelou parcialmente a súmula n. 375 do STJ, é compatível com os princípios da boa-fé, segurança jurídica e com o respeito à hierarquia das fontes. O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise aprofundada dos precedentes que formaram a Súmula 375 e do REsp repetitivo. A hipótese sustenta que o REsp 1.141.990/PR baseou-se em premissas fáticas equivocadas, incorreu em usurpação de competência do Órgão Pleno e torna inadequada a mitigação da boa-fé do terceiro adquirente, especialmente quando o bem não configurava propriedade plena do devedor.

Palavras-chave: Boa-fé do terceiro adquirente, Súmula 375 do stj, Resp n. 1.141.990/pr, Usurpação de competência, Hierarquia de precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the jurisprudential conflict between Precedent 375 of the Superior Court of Justice and Special Appeal No. 1.141.990/PR, which excluded the application of the

¹ Orientador.

precedent in tax executions, establishing an absolute presumption of fraud based on article 185 of the National Tax Code. The general objective is to examine the usurpation of competence in redefining the scope of Precedent 375 by a fractional body of the STJ and its impacts on protecting third-party purchaser good faith. The justification lies in the need to provide greater legal certainty to business relations, ensuring the protection of fundamental rights against excessively rigid interpretations that disregard the peculiarities of concrete cases and compromise the integrity of the binding precedent system. The central problem questions to what extent the restrictive interpretation of article 185 of the CTN, established in REsp No. 1.141.990/PR and which partially canceled Precedent No. 375 of the STJ, is compatible with the principles of good faith, legal certainty, and respect for the hierarchy of sources. The methodological approach adopted is hypothetical-deductive, developed through bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with in-depth analysis of the precedents that formed Precedent 375 and the repetitive REsp. The hypothesis maintains that REsp 1.141.990/PR was based on erroneous factual premises, incurred usurpation of the Plenary Body's competence, and makes inadequate the mitigation of third-party purchaser good faith, especially when the property did not constitute full ownership of the debtor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Third-party purchaser good faith, Stj precedent 375, Resp no. 1.141.990/pr, Usurpation of competence, Hierarchy of precedents

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, ao buscar equilibrar a efetividade da cobrança fiscal com a proteção do direito de propriedade e a segurança jurídica, depara-se com complexas questões relativas à fraude à execução. Um ponto de tensão particular emerge da interpretação e aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN) em contraste com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enquanto a Súmula 375 condiciona a declaração de fraude à execução ao registro da penhora ou à prova da má-fé do terceiro adquirente, o Recurso Especial (REsp) 1.141.990/PR, julgado em regime de repetitivos, firmou o entendimento de que a referida súmula seria inaplicável às execuções fiscais, referendando uma presunção absoluta de fraude com base na simples inscrição do débito em dívida ativa, após a Lei Complementar 118/2005. Este cenário gera um conflito de autoridade e uma potencial usurpação de competência, uma vez que a Súmula, de origem do Órgão Pleno do STJ, teria seu alcance limitado por uma decisão da Primeira Seção, e o faz com base em premissas fáticas que o presente estudo se propõe a revisar criticamente.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é analisar o embate jurisprudencial entre a Súmula 375 do STJ e o REsp 1.141.990/PR, com foco na usurpação de competência na redefinição do alcance da súmula em execuções fiscais, e seus desdobramentos na proteção da boa-fé do terceiro adquirente. Para tanto, buscar-se-ão alcançar os seguintes objetivos específicos: (i) discutir a controvérsia acerca da ausência de precedentes de matéria fiscal na formação da Súmula 375, verificando a consistência dos fundamentos do REsp 1.141.990/PR; (ii) examinar os limites da autonomia de Órgãos fracionários do STJ para (re)definir o alcance de súmulas originárias do Órgão Pleno, à luz do sistema de precedentes e da hierarquia das fontes normativas; e (iii) analisar como a alegada usurpação de competência na redefinição da Súmula 375 pelo REsp 1.141.990/PR negligencia as particularidades da boa-fé do terceiro adquirente e a necessidade de critérios de *distinguishing*.

A problemática central que este trabalho pretende responder é: Em que medida a interpretação restritiva do artigo 185 do CTN, que estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução fiscal e afasta a aplicação da Súmula 375 do STJ, é compatível com os princípios da boa-fé do terceiro adquirente, da segurança jurídica e da proteção constitucional do direito de propriedade, considerando a alegada usurpação de competência por Órgão fracionário do STJ e a divergência fática em relação ao REsp 1.141.990/PR?

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade de conferir maior segurança jurídica às relações negociais e processuais, garantindo a proteção de direitos fundamentais

em face de uma interpretação que, por vezes, se mostra demasiadamente rígida e desconsidera as peculiaridades dos casos concretos. A análise da alegada usurpação de competência é crucial para a integridade do sistema de precedentes vinculantes no Brasil e para a correta aplicação do direito, evitando que a primazia do interesse público seja invocada de forma indiscriminada, em detrimento da boa-fé e do devido processo legal.

Para abordar esta problemática, adotar-se-á uma metodologia de pesquisa de natureza hipotético-dedutiva. Partindo da premissa de que a decisão do REsp 1.141.990/PR padece de vícios que a tornam inaplicável indiscriminadamente, ou que a interpretação dada ao art. 185 do CTN é excessivamente genérica para abranger certas peculiaridades, buscar-se-á, através da dedução, analisar as consequências de tal premissa e verificar sua aderência aos princípios e normas do direito. Esta abordagem será desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A hipótese de pesquisa é que o REsp 1.141.990/PR, ao afastar a aplicação da Súmula 375 do STJ para as execuções fiscais, o fez com base em premissas fáticas equivocadas e, consequentemente, incorreu em usurpação de competência do Órgão Pleno do STJ, o que torna sua aplicação irrestrita inadequada e inconstitucionalmente mitigadora da boa-fé do terceiro adquirente.

O desenvolvimento da pesquisa está estruturado em três itens. O primeiro discutirá o vício de fundamentação do REsp 1.141.990/PR, confrontando sua premissa de ausência de precedentes fiscais na Súmula 375 do STJ com as evidências de julgados tributários que efetivamente a embasaram. O segundo analisará a usurpação de competência do Órgão Pleno do STJ pela decisão da Primeira Seção que limitou o alcance da Súmula 375, examinando a hierarquia das fontes normativas e a inadequação do critério da especialidade. Por fim, o terceiro abordará a persistência da boa-fé do terceiro adquirente como elemento crucial, argumentando que a alteração do artigo 185 do CTN não afastou a necessidade de sua comprovação e que a segunda parte da Súmula 375 permanece válida e aplicável em execuções fiscais.

1. A PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA DO RESP 1.141.990/PR E A GÊNESE DA SÚMULA 375 DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, como instância máxima para a interpretação da legislação infraconstitucional no Brasil, detém a crucial responsabilidade de uniformizar a jurisprudência, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. Parte essencial dessa função

se manifesta na edição de súmulas – enunciados que sintetizam o entendimento pacífico da Corte sobre determinadas matérias – e na análise de recursos sob a sistemática dos repetitivos, que buscam firmar teses vinculantes para casos idênticos (Carneiro, 2005). No entanto, a interação entre esses mecanismos pode gerar desdobramentos, especialmente quando decisões de órgãos fracionários parecem colidir com o escopo de enunciados da Corte Especial, levantando questões sobre a legitimidade e a consistência interna do próprio sistema de precedentes.

Este item se debruça sobre uma dessas tensões, examinando a decisão proferida no REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que tratou da fraude à execução fiscal (Brasil, STJ, 2010), e sua relação com a Súmula 375 daquela Corte, particularmente em face da premissa fundamental que sustentou o afastamento da súmula em matéria tributária (Brasil, STJ, 2009).

Veja-se que a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça é um marco na compreensão da fraude à execução, estabelecendo, com clareza, os critérios para seu reconhecimento. De acordo com o entendimento consolidado, a caracterização da fraude de execução exige um de dois elementos essenciais: (i) ou o registro da penhora do bem alienado em um órgão público competente, ou (ii) a efetiva demonstração da má-fé por parte do terceiro adquirente. Essa dualidade não é acidental; ela reflete uma preocupação profunda com a proteção da boa-fé objetiva, um princípio basilar do direito, e com a estabilidade das relações jurídicas (Santos, 2022).

A exigência do registro público da constrição judicial serve como um mecanismo de publicidade, tornando a indisponibilidade do bem cognoscível por todos e, assim, estabelecendo uma presunção inabalável de ciência por parte de eventuais adquirentes (Claus, 2025). Sem esse registro, a presunção legal pende em favor do terceiro adquirente, e o ônus de provar que este agiu de má-fé recai sobre o exequente (Santos, 2022). Essa construção, advinda da Corte Especial – o órgão pleno do Superior Tribunal de Justiça – representa a mais alta expressão da uniformização jurisprudencial no âmbito infraconstitucional, consolidando um entendimento que equilibra a eficácia da execução com a necessidade de resguardar a segurança das transações.

No entanto, essa pacificação foi significativamente abalada por uma decisão proferida em um Recurso Especial julgado sob o rito dos repetitivos (REsp 1.141.990/PR), no ano de 2010 (Brasil, STJ, 2010). Este julgado, proveniente de uma das Seções especializadas do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que a Súmula 375 seria inaplicável às execuções fiscais. A justificação central para essa inaplicabilidade se baseou no argumento de que a

matéria tributária possuiria uma norma específica – o artigo 185 do Código Tributário Nacional –, que, por sua natureza de lei especial, deveria prevalecer sobre a lei geral, no caso, o entendimento da Súmula 375.

O artigo 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, passou a prever a presunção de fraude à execução quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorresse após a inscrição do crédito tributário como dívida ativa (Brasil, 1966). Mais do que isso, o julgado em questão qualificou a presunção de fraude à execução fiscal estabelecida pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional como de caráter absoluto, ou seja, *jure et de jure*, dispensando qualquer investigação acerca da má-fé do terceiro adquirente. Essa interpretação representou uma profunda guinada no tratamento da fraude à execução em matéria fiscal, ao retirar do terceiro adquirente a possibilidade de arguir sua boa-fé para afastar a presunção de fraude, em matéria fiscal (Brasil, STJ, 2010).

O alicerce argumentativo para essa redefinição do alcance da Súmula 375, e aqui reside o ponto de profunda controvérsia deste estudo, foi a assertiva de que “nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula [375] concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional”, e que a Súmula 375 teria respaldo em acórdãos “de viés atrelado às demandas cíveis” (Brasil, STJ, 2010). Em outras palavras, a Primeira Seção julgadora se autodeclarou apta a limitar o campo de aplicação da Súmula 375 sob a justificativa de que esta seria um produto de precedentes exclusivamente cíveis, desconsiderando as particularidades do regime tributário (Brasil, STJ, 2010). Essa premissa, se verdadeira, poderia conferir alguma legitimidade à ação do órgão fracionário em diferenciar a aplicação da súmula. Contudo, uma investigação aprofundada nos próprios acórdãos que serviram de base para a Súmula 375 revela uma realidade distinta, demonstrando que a premissa adotada pelo Recurso Especial repetitivo era, de fato, equivocada.

Ao analisar a lista de precedentes que compõem a Súmula 375, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao formular o enunciado, considerou sim julgados que abordavam a boa-fé do terceiro adquirente em contextos de execução fiscal, e que inclusive faziam referência ao artigo 185 do Código Tributário Nacional (Brasil, STJ, 2009). Um exemplo paradigmático é o Recurso Especial nº 739.388-MG, julgado em 2006, proferido pelo próprio Ministro que viria a ser o relator do Recurso Especial repetitivo que afastou a súmula em matéria fiscal (Luiz Fux). Nesse precedente, a ementa já indicava a natureza da controvérsia: “Processual Civil. Embargos de terceiro. Penhora de bem alienado a terceiro de boa-fé. Ausência de transcrição do título no registro de imóveis. 1. Alienação de bem imóvel

pendente execução fiscal”. Essa menção explícita à “execução fiscal” na ementa de um dos acórdãos que deu origem à Súmula 375 é uma prova contundente de que a Corte Especial, ao editar o enunciado sumular, não ignorou a especificidade do direito tributário (Brasil, STJ, 2006).

Indo além da ementa, o voto desse precedente, que é parte integrante da fundamentação para a Súmula 375, aprofunda a discussão sobre o artigo 185 do Código Tributário Nacional e a necessidade de publicidade da constrição para a configuração da má-fé. Ele citava trechos de outros julgados, reiterando que a mera existência de dívida inscrita ou o ajuizamento de uma execução fiscal, por si só, não são suficientes para caracterizar um ônus oponível *erga omnes* (Brasil, STJ, 2006). Para a demonstração do *consilium fraudis*, ou seja, a intenção fraudulenta, seria indispensável um ato de efetiva citação ou uma constrição judicial com a devida publicidade, de modo que as modificações patrimoniais pudessem configurar a fraude (Brasil, STJ, 2006). O trecho do voto desse precedente esclarece que:

O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A préexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do *consilium fraudis* não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial confi gurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp n. 31321-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16.11.1999) (Brasil, STJ, 2006).

Argumentava-se, nesse precedente, que a alienação seria válida se o terceiro a adquirisse sem conhecimento da constrição, pois nenhum ônus havia sido levado a público. Essa linha de raciocínio, fundamental para a Súmula 375, demonstra que a Corte Especial estava plenamente consciente das nuances da fraude à execução em matéria tributária (Brasil, STJ, 2006).

Adicionalmente, esse mesmo precedente, que compôs o arcabouço da Súmula 375, afirmava categoricamente que a exigência moderna do registro da penhora, quando o bem é imóvel, visa à proteção do terceiro de boa-fé (Brasil, STJ, 2006). O voto de Luiz Fux nesse REsp 739.388-MG chega a sustentar “aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora” (Brasil, STJ, 2006). E, ainda, traz consigo trecho doutrinário de autoria do próprio relator, que merece destaque:

Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC.

A referida exegese esbarraria na inequívoca *ratio legis* que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. “É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora”. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2^a Ed., p. 1.298-1.299) (Fux, 2005).

Essa perspectiva, expressa no voto, destacava que “somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame”, alterando a “tradicional concepção da fraude de execução”. Isso é um indicativo fortíssimo de que, ao elaborar a súmula, a Corte Especial já internalizava a importância da publicidade para a proteção do adquirente, inclusive no contexto das execuções fiscais, uma vez que a referência ao artigo 185 do Código Tributário Nacional era um ponto de debate (Brasil, STJ, 2006). Portanto, a afirmação do Recurso Especial repetitivo de que os precedentes da Súmula 375 se restringiam a casos cíveis e não consideravam a legislação tributária é factualmente insustentável.

Outro acórdão que serviu de precedente para a Súmula 375, e que também pode ser invocado para refutar a premissa do REsp n. 1.141.990/PR, é o Recurso Especial nº 944.250-RS, de relatoria do Ministro Castro Meira (do ano de 2007). Esse julgado, com a mesma clareza, abordava expressamente a matéria de “fraude à execução fiscal”, tal qual exposta no artigo 185 do CTN. Sua ementa detalhava a necessidade de que, para a configuração da fraude, a ação já tivesse sido aforada e houvesse citação válida, mas, crucialmente, que o adquirente tivesse ciência da existência da ação (Brasil, STJ, 2007).

Essa ciência seria presumida *juris et de jure* se houvesse registro no cartório imobiliário, ou deveria ser provada pelo exequente por outros meios. A decisão reforçava que:

[...] para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum* (Brasil, STJ, 2007).

Esse precedente, ao enfatizar a necessidade do registro ou da prova de ciência do adquirente em uma *execução fiscal* reafirma o entendimento da Súmula 375 no exato contexto

que o Recurso Especial repetitivo alegou ter sido ignorado (Brasil, STJ, 2007). É um exemplo direto de que a Corte Especial, ao formar a súmula, considerou e aplicou princípios de proteção ao terceiro de boa-fé mesmo em litígios fiscais (Brasil, STJ, 2009).

A riqueza dos precedentes que formaram a Súmula 375 não se esgota nesses dois exemplos. Existem outros julgados, também utilizados na sua construção, que abordam situações de fraude à execução fiscal e a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional. O Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.046.004-MT (2008), sob relatoria do Ministro Humberto Martins, por exemplo, fez questão de ressaltar que, naquele ano, “a jurisprudência desta Corte Superior considera que ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*” – e o ponto de discussão, a bem da verdade, foi justamente a alegada violação ao artigo 185 do CTN.

De forma similar, o Recurso Especial nº 810.170-RS (2008), relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, asseverou: que “não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia *erga omnes*” (Brasil, STJ, 2008a). E o Recurso Especial nº 865.974-RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (2008), também tratou de questão idêntica, à luz do artigo 185 do CTN, de modo que, inclusive, a decisão caminhou na mesma esteira das anteriormente aqui mencionadas, tendo em vista que “a tese defendida [pelo Estado do Rio Grande do Sul] está em descompasso com a orientação jurisprudencial do STJ sobre a questão” (Brasil, STJ, 2008b).

Veja-se que a consistente linha jurisprudencial dessas decisões evidenciam que a questão da fraude à execução fiscal, da boa-fé e do papel do registro público era um tema recorrente e já amplamente debatido no Superior Tribunal de Justiça antes da edição da Súmula 375 (no ano de 2009) e que esses debates contribuíram diretamente para a sua formulação (Brasil, STJ, 2009). Portanto, a assertiva contida no Recurso Especial repetitivo (REsp 1.141.990/PR), de que a Súmula 375 teria respaldo exclusivo em acórdãos de natureza cível e que não abordaram o artigo 185 do Código Tributário Nacional, especialmente em sua redação pós-Lei Complementar 118/2005, é frontalmente contradita pelas próprias decisões colegiadas que formaram o rol de precedentes do Enunciado.

É por isso que aqui se adverte que o vício de fundamentação é evidente: ao construir sua tese sobre uma premissa fática inverídica, o relator do Recurso Especial repetitivo n.

1.141.990 comprometeu a validade de sua própria conclusão de inaplicabilidade da súmula às execuções fiscais. Isso, pois, a Súmula 375, na verdade, já incorporava, em sua essência, o debate sobre a fraude à execução em matéria tributária – e os critérios de boa-fé e publicidade eram considerados relevantes nesse contexto.

Diz-se isso, pois, o argumento do Recurso Especial repetitivo n. 1.141.990/PR baseou-se no brocardo latim “*lex specialis derogat lex generalis*”, afirmando que a lei especial tributária (artigo 185 do Código Tributário Nacional) deveria prevalecer sobre o regime de direito processual civil (Brasil, STJ, 2010). Contudo, em um sistema que valoriza a hierarquia dos precedentes, e onde as súmulas da Corte Especial representam o entendimento mais consolidado e hierarquicamente superior, a aplicação indiscriminada do princípio da especialidade é questionável.

Em conclusão, a decisão em Recurso Especial repetitivo (REsp 1.141.990/PR) que afastou a aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais, ao se basear em uma premissa fática equivocada sobre a origem da própria súmula, incorre em um vício de fundamentação que compromete a sua autoridade. A análise dos precedentes que formaram a Súmula 375 demonstra, sem margem para dúvida, que a Corte Especial já havia debatido e incorporado em seu entendimento a complexidade da fraude à execução em matéria tributária, incluindo a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional e a importância da boa-fé do terceiro adquirente e da publicidade do registro da penhora.

2. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E A HIERARQUIA DAS FONTES NORMATIVAS NO CONFLITO ENTRE SÚMULA E RECURSO REPETITIVO

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro, e em especial a do Superior Tribunal de Justiça, é delineada para garantir a uniformidade da aplicação do direito federal. Contudo, essa estrutura, composta por diferentes órgãos com competências específicas, pode, paradoxalmente, gerar tensões internas que desafiam a própria uniformização. O conflito que se observa entre um enunciado sumular da Corte Especial e a tese firmada em um recurso repetitivo por uma de suas Seções especializadas, como o REsp n. 1.141.990/PR – que afastou a aplicação de uma Súmula em matéria tributária – lança luz sobre a intrincada relação entre hierarquia de órgãos, autoridade de precedentes e a coerência do sistema normativo. Este capítulo se dedicará a explorar as implicações dessa colisão, abordando a questão da usurpação de competência e a primazia hierárquica das fontes normativas no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A súmula, na arquitetura jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, emerge como um instrumento de alta densidade normativa. Ela não é um resumo de decisões, mas a cristalização do entendimento pacificado da Corte sobre determinado tema jurídico. A sua gênese se dá na Corte Especial, o órgão pleno do Tribunal, composto pela maioria qualificada de seus membros (Sulzbach; Marques, 2021). Esse processo deliberativo colegiado, que envolve a análise de uma vasta gama de precedentes e um profundo debate entre os ministros das diferentes seções e turmas, confere à súmula uma autoridade institucional inquestionável (Silva, 2015) – salvo a partir do fenômeno do *overruling*. Ao ser editada, a súmula se torna um vetor de previsibilidade e segurança jurídica, balizando a atuação dos juízos e tribunais em todo o país. Sua força vinculante, decorrente da autoridade do órgão que a prolatou, a coloca em um patamar superior dentro do sistema de precedentes internos do Tribunal, expressando a voz mais autorizada da Corte sobre a interpretação da lei federal. A finalidade precípua da súmula é, precisamente, evitar a proliferação de decisões divergentes sobre o mesmo tema, assegurando que a interpretação da lei seja consistente e uniforme, refletindo o consenso institucional do mais alto grau (Sulzbach; Marques, 2021).

Por outro lado, o recurso repetitivo, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de racionalizar o julgamento de demandas multitudinárias e uniformizar a jurisprudência, possui uma natureza e um processo de formação distintos (Gotti, 2022). Embora compartilhe com a súmula os objetivos de vincular e orientar, o repetitivo é julgado por um órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, uma de suas Seções especializadas. Cada Seção tem sua composição delimitada e sua competência restrita a um determinado ramo do direito. A tese firmada em um recurso repetitivo, conquanto possua eficácia vinculante horizontal e vertical para casos futuros, provém de um colegiado que, em termos de abrangência representativa da Corte como um todo, é hierarquicamente inferior à Corte Especial (Gotti, 2022).

Essa distinção de origem, que reflete a diferença na amplitude do consenso institucional, é crucial para a compreensão da hierarquia dos precedentes dentro do próprio Tribunal. A força do repetitivo advém da sua capacidade de aplicar uma solução padronizada a uma miríade de casos, mas sua autoridade, por mais relevante que seja, não pode, por si só, sobrepor-se à de um enunciado que emana do órgão máximo deliberativo da Corte (Medina, 2016).

O cerne da questão da usurpação de competência reside na tentativa de um órgão fracionário, como uma Seção, de redefinir o alcance, limitar a aplicabilidade ou, em última instância, contradizer um enunciado sumular da Corte Especial. No contexto em análise, a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR em matéria fiscal, declarou a inaplicabilidade da súmula 375 da Corte Especial sobre fraude à execução (Brasil, STJ, 2010). A justificativa para tal medida, conforme o acórdão do repetitivo, baseou-se em uma premissa de que a súmula em questão não teria sido formada a partir de precedentes fiscais, mas sim por julgados de natureza cível. Essa premissa, como já estabelecido no capítulo anterior, é factualmente equivocada, o que agrava a ilegitimidade da ação da Seção. Contudo, independentemente da veracidade ou falsidade da premissa, a própria iniciativa de um órgão fracionário em redefinir o alcance de uma súmula da Corte Especial, sem a manifestação expressa desta última, já configura uma subversão da hierarquia interna do Tribunal.

Em um sistema que adota a vinculação de precedentes, a autoridade de uma decisão judicial está intrinsecamente ligada à composição e à abrangência do órgão que a proferiu. A Corte Especial, ao editar uma súmula, expressa o entendimento mais consolidado e abrangente de toda a instituição. Um recurso repetitivo, ainda que dotado de força vinculante, não possui a mesma amplitude de representatividade institucional – ou, em melhor dizeres, a autoridade indispensável (Galdiano, 2014). Consequentemente, a pretensão de um órgão fracionário de afastar o alcance de um enunciado da Corte Especial equivale a um *cancelamento parcial* do seu conteúdo. Tal ato, pela sua gravidade e pelas implicações na coerência jurisprudencial, deveria ser prerrogativa exclusiva do próprio órgão que detém a autoridade máxima para sua criação e modificação – a Corte Especial. A manutenção da disciplina hierárquica garante que a uniformização seja verticalmente coesa e que o Superior Tribunal de Justiça fale com uma única voz em suas manifestações mais solenes.

Nesse contexto de estrutura interna de precedentes, a teoria da hierarquia normativa de Hans Kelsen (1998) oferece uma analogia esclarecedora. Kelsen concebe o ordenamento jurídico como um sistema escalonado (*Stufenbau*), onde cada norma inferior extrai sua validade de uma norma superior, culminando na norma fundamental (*Grundnorm*) como fonte última de validade (Kelsen, 1998). Embora Kelsen tenha focado primariamente nas fontes legais (Constituição, leis, regulamentos), é possível transpor analogicamente essa lógica para a organização interna das fontes jurisprudenciais de um tribunal superior. No STJ, o Regimento Interno atua como uma *lei-base* para a produção de precedentes, estabelecendo as competências dos diferentes órgãos. A Corte Especial, sendo o órgão pleno, representa o ápice dessa hierarquia interna, cuja súmula pode ser vista como uma *norma jurisprudencial de grau superior*, abstraindo e consolidando o direito (Galdiano, 2014). As teses firmadas em recursos repetitivos pelas Seções, por sua vez, seriam *normas jurisprudenciais de grau*

inferior, que derivam sua validade da competência atribuída às Seções pelo Regimento Interno e que devem, necessariamente, estar em conformidade com as súmulas da Corte Especial (Donizetti, 2015). Quando uma Seção, através de um repetitivo, intenta desqualificar ou mitigar uma súmula da Corte Especial sem a devida validação do órgão superior, ela atua de forma análoga a uma norma regulamentar que contradiz uma lei ou uma lei que se choca com a Constituição, quebrando a cadeia de validade e a integridade da hierarquia jurisprudencial interna do Tribunal.

A justificação do recurso repetitivo, ao invocar o brocardo latino *lex specialis derogat lex generalis*, buscou fundamentar a prevalência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, como norma especial, sobre o regime de direito processual civil – no qual se inclui a própria súmula (Brasil, STJ, 2010). Essa regra de resolução de antinomias normativas é válida e aplicável entre leis de igual patamar hierárquico; contudo, a questão em tela não se resume a um conflito entre leis. Trata-se de uma antinomia de precedentes dentro da mesma instituição judicial, mas provenientes de órgãos com distintas autoridades hierárquicas. Nesse cenário, o princípio da hierarquia da norma ou do precedente – *lex superiori derogato legi inferior* – assume uma relevância ímpar. O enunciado da Corte Especial, pela sua própria origem no órgão pleno, possui uma força normativa superior em relação a um acórdão de Seção.

A colisão entre os critérios de resolução de antinomias (especialidade *versus* hierarquia) no âmbito dos precedentes judiciais é um ponto de elementar que Galdiano (2014) denomina de *antinomias de segundo grau*. Nesses casos, a solução não é trivial e exige uma ponderação cuidadosa; contudo, quando a Súmula de um órgão pleno é confrontada por uma decisão de um órgão fracionário, a prevalência do critério hierárquico é imperativa para preservar a integridade do sistema. Diz-se isso, pois, a Súmula representa um consenso qualificado, uma manifestação da totalidade da Corte sobre uma questão jurídica, de modo que permitir que uma Seção (Sulzbach; Marques, 2021), mesmo em sede de repetitivo, restrinja ou anule esse consenso sem a chancela do órgão pleno, seria desvirtuar o papel da súmula e a própria força da Corte Especial – tal ato não se configura como uma mera interpretação diferenciada, conforme se tentou fazer crer o relator no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR (Brasil, STJ, 2010), mas como uma alteração substancial do entendimento consolidado, reservada apenas àquele que o criou.

As consequências de tal usurpação de competência de longo alcance. Em *primeiro lugar*, ela mina a credibilidade do próprio sistema de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, se os enunciados sumulares, que deveriam ser a expressão máxima da

estabilidade jurisprudencial, podem ser afastados ou limitados por órgãos fracionários, a previsibilidade das decisões se fragiliza, de modo que os jurisdicionados ficam em uma zona de incerteza, sem saber qual o entendimento a ser efetivamente aplicado, gerando instabilidade nas relações jurídicas. Em *segundo lugar*, promove uma fragmentação da jurisprudência interna, com o risco de que diferentes Seções ou Turmas adotem posturas distintas em relação ao alcance das súmulas, comprometendo a uniformidade que é o objetivo central do Superior Tribunal de Justiça. Em *terceiro lugar*, desrespeita o trabalho colegiado e a autoridade da Corte Especial, porquanto a deliberação para a edição de uma súmula é um processo rigoroso e representativo, e a sua desconstituição parcial por um órgão de menor abrangência desconsidera essa autoridade institucional.

Veja-se, portanto, que a alteração ou o cancelamento de uma súmula é um ato que demanda o mesmo nível de deliberação e autoridade que a sua criação, razão pela qual a revisão deve ser um processo cuidadoso e amplamente discutido na Corte Especial, assegurando que qualquer mudança represente uma evolução consolidada do entendimento do Tribunal e não uma visão parcial de um órgão fracionário. É por isso que se diz que a tentativa de uma Seção, em sede de recurso repetitivo, de modificar o alcance de súmula da Corte Especial, baseando-se em uma premissa fática que se mostra inverídica sobre a formação da súmula, como no caso em questão, é duplamente problemática. Além de invadir a competência hierárquica, a decisão carece de legitimidade fática para tal invasão.

Mesmo a tese da especialidade do artigo 185 do Código Tributário Nacional não justifica a exclusão automática e irrestrita da súmula (Brasil, STJ, 2010). O artigo 185 do CTN, em sua redação pós-Lei Complementar nº 118/2005, que estabelece a presunção de fraude a partir da inscrição em dívida ativa, silencia sobre a boa-fé do terceiro adquirente (Brasil, 1967). A Súmula 375, por sua vez, complementa essa lacuna ao exigir a prova da má-fé na ausência de registro da penhora; ou seja, não há uma incompatibilidade que force a inaplicabilidade total (Brasil, STJ, 2009). Pelo contrário, a súmula poderia ser lida em harmonia com o artigo 185 do Código Tributário Nacional, impondo ao fisco, na ausência de registro da dívida ativa em cartórios ou órgãos públicos, o ônus de provar a má-fé do terceiro, mesmo com a presunção de fraude *juris tantum*.

3 A ESSENCIALIDADE DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE E O LIMITE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DO ARTIGO 185 DO CTN

O ordenamento jurídico, em sua incessante busca por um ponto de equilíbrio entre a efetividade da atuação estatal, especialmente na arrecadação tributária, e a imprescindível proteção dos direitos e garantias individuais, se vê constantemente desafiado por interpretações que ameaçam a harmonia do sistema. Após se desvelar, no primeiro item, as fragilidades da premissa fática que sustentou o Recurso Especial repetitivo no que tange à Súmula 375, e no segundo item, a discussão acerca da hierarquia das fontes normativas e a delicada questão da usurpação de competência interna no Superior Tribunal de Justiça, emerge agora a necessidade de se debruçar sobre a essência do problema: a proteção da boa-fé do terceiro adquirente e os limites que devem ser impostos a uma presunção de fraude que se arroga absoluta, conforme a interpretação mais rígida do artigo 185 do CTN.

A boa-fé, em sua dimensão objetiva, é o esteio que alicerça todas as relações jurídicas em um Estado Democrático de Direito. Ela transcende a mera ausência de má-intenção, que caracterizaria a boa-fé subjetiva, elevando-se a um padrão de conduta exigível de todos os sujeitos de direito (Fernandes, 2014). A boa-fé objetiva impõe a lealdade, a probidade, a transparência e a cooperação, balizando as expectativas legítimas nas interações sociais e contratuais (Silva; Silva, 2018).

No âmbito do direito privado, essa máxima se traduz na imposição de deveres anexos, que permeiam desde a fase pré-contratual até a execução e o pós-contrato (Bortolozzo, 2017). No cenário das relações com o Estado, a boa-fé impõe limites à própria atuação da Administração Pública, exigindo que o poder discricionário seja exercido com probidade e em conformidade com o interesse público, mas sem descurar dos direitos subjetivos dos cidadãos. A proteção da boa-fé, portanto, não pode ser vista como um privilégio concedido em detrimento do interesse público, mas como um direito fundamental que estrutura a própria noção de justiça (Bortolozzo, 2017).

O artigo 185 do CTN, em sua formulação originária, já lidava com a presunção de fraude, contudo, de forma mais temperada (Brasil, 1967). A presunção de alienação fraudulenta de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública estava condicionada a que o crédito tributário, regularmente inscrito como dívida ativa, estivesse “em fase de execução” (Brasil, 1967). Essa exigência de uma fase processual ativa para a caracterização da fraude denotava uma preocupação com a publicidade e a cognoscibilidade da situação de risco para terceiros. O legislador, ao vincular a presunção a

um ato processual público, conferia, ainda que de forma incipiente, um mínimo de segurança aos adquirentes (Lomonaco, 2020).

A grande guinada interpretativa e legislativa, contudo, ocorreu com a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Ao alterar o artigo 185 do CTN, a referida lei suprimiu a expressão “em fase de execução”, estabelecendo que a presunção de fraude se configuraria quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorresse após a simples “inscrição” do crédito tributário em dívida ativa (Brasil, 1967). O animus dessa alteração era cristalino: antecipar o momento da caracterização da presunção de fraude, visando a blindar o patrimônio do devedor contra atos de dilapidação que pudessem ocorrer antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, conferindo maior efetividade à cobrança e proteção ao erário público.

No entanto, a interpretação de que essa presunção seria de caráter “absoluto” (*jure et de jure*), conforme a tese defendida pelo Recurso Especial repetitivo em questão, representa um desvio preocupante em relação aos pilares do ordenamento jurídico (Brasil, STJ, 2010). Ao dispensar qualquer investigação acerca da boa-fé do terceiro adquirente, essa interpretação rigidamente objetiva do artigo 185 do CTN cria uma ficção jurídica que pode gerar consequências desproporcionais e profundamente injustas (Lomonaco, 2020).

A distinção entre presunção *jure et de jure* (que não admite prova em contrário) e *jure tantum* (que admite prova em contrário) é um dos fundamentos da teoria da prova. Reduzir a presunção de fraude à execução fiscal a um patamar *jure et de jure* significa, na prática, ignorar a conduta do terceiro, seu dever de diligência e sua legítima expectativa de que o sistema jurídico protegeria sua aquisição, caso efetuada de boa-fé. Essa leitura inflexível do dispositivo tributário colide frontalmente com a exigência de um mínimo de publicidade para que atos que afetem a esfera jurídica de terceiros produzam efeitos *erga omnes* (Petersen, 2014). A mera inscrição em dívida ativa, por si só, sem qualquer mecanismo de publicidade externo aos registros da Fazenda, não é, nem pode ser, suficiente para presumir a má-fé de quem sequer tem acesso a tais informações ou condições de monitorá-las de forma efetiva (Lomonaco, 2020) – aqui não se pode olvidar que a interpretação coerente e totalmente aplicável da Súmula 375 do STJ manteve-se hígida após o advento da LC 118/2005 até o ano de 2010, quando foi afetada pelo REsp n. 1.141.990/PR.

É nesse ponto que a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça surge como um farol de equidade e um complemento essencial à interpretação do artigo 185 do CTN, permitindo uma harmonização que respeite a totalidade dos princípios constitucionais e infraconstitucionais. A Súmula assevera que “O reconhecimento da fraude à execução

depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Brasil, STJ, 2009). Embora a redação faça menção ao registro da penhora – uma fase que ocorre durante a execução fiscal –, o princípio subjacente à súmula é universal: a necessidade de publicidade do risco ou do ônus que recai sobre o bem ou, na ausência dessa publicidade, a prova da má-fé do adquirente.

Essa exigência de publicidade ou de ciência do terceiro é um consectário lógico do princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. A Súmula 375, assim, não se apresenta como um dispositivo que contradiz o artigo 185 do CTN, mas como uma norma de controle da oponibilidade da presunção de fraude ao terceiro; ou seja, tempera a objetividade do marco temporal da inscrição em dívida ativa com a indispensável análise do elemento subjetivo ou da transparência que o ato deveria ter tido para atingir o patrimônio do adquirente de boa-fé (Lomonaco, 2020).

A harmonização entre o artigo 185 do CTN e a Súmula 375 é, portanto, imperativa. O artigo 185 do CTN estabelece o marco temporal objetivo da fraude: a alienação ocorre após a inscrição em dívida ativa. Esse é o ponto de partida. Contudo, para que essa presunção de fraude possa ser oposta a um terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem, é necessário que a Fazenda Pública tenha conferido a devida publicidade a essa dívida ou que prove a má-fé do adquirente. A publicidade da dívida ou da constrição pode se materializar de diversas formas, sendo o registro da penhora (ou da própria inscrição em dívida ativa, quando a legislação o permite e o fisco o diligencia) na matrícula do imóvel ou no registro de bens móveis o meio mais eficaz para torná-la cognoscível por todos (Claus, 2025). Na ausência dessa publicidade formal, a Fazenda Pública, para desfazer o negócio jurídico em face de um terceiro, assume o ônus de provar que o terceiro tinha conhecimento da existência da dívida tributária ou da execução fiscal e, consequentemente, agiu com *consilium fraudis* ao adquirir o bem.

Essa interpretação teleológica e sistemática do artigo 185 do CTN, em conjunto com a Súmula 375, não enfraquece a cobrança tributária; ao contrário, a torna mais justa, transparente e em consonância com a Constituição. Se a Fazenda Pública, detentora de meios e prerrogativas para dar publicidade aos seus créditos, opta por não fazê-lo, ela não pode, posteriormente, invocar uma presunção absoluta de fraude para penalizar um terceiro que agiu com a diligência esperada. Esse entendimento se coaduna com o princípio do “dever de mitigar o próprio prejuízo” (*duty to mitigate the loss*), um conceito que, embora originário do direito contratual, tem sido adaptado e aplicado em diversas searas, inclusive nas relações entre o particular e o Estado. A Fazenda Pública, enquanto credora, tem o dever de agir com razoabilidade e diligência para proteger seus próprios interesses, o que inclui a utilização dos

mecanismos legais disponíveis para conferir publicidade aos seus créditos e às constrições, prevenindo a fraude e protegendo a boa-fé de terceiros. A desídia estatal em conferir publicidade a seus créditos não pode ser transferida, como um fardo, para o particular diligente (Claus, 2025).

A desconsideração da boa-fé do terceiro adquirente e a aplicação de uma presunção absoluta e irrefragável de fraude, tal como veiculada pela interpretação mais rígida do REsp 1.141.990/PR, geram profundas violações a princípios e direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal e em tratados internacionais. Primeiramente, o direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, embora não seja absoluto, somente pode ser restringido ou mitigado nos termos e limites da lei, com a observância do devido processo legal e mediante justa indenização, quando for o caso. A expropriação de um bem de um terceiro que o adquiriu de boa-fé, sem que houvesse qualquer publicidade do ônus ou prova de sua má-fé, configura uma violação desproporcional e injusta a esse direito fundamental. A segurança jurídica das transações, pilar da economia e da estabilidade social, seria drasticamente abalada se o adquirente não pudesse confiar nos registros públicos ou na ausência de elementos que o levem a crer na má-fé do alienante. A supremacia do interesse público, por mais legítima que seja, não pode ser invocada para justificar uma violação arbitrária e desproporcional de direitos constitucionalmente assegurados (Silva; Silva, 2018).

Em segundo lugar, a presunção absoluta de fraude, ao alijar a boa-fé da análise, atinge o cerne do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O devido processo legal não se restringe à mera observância de ritos formais; ele exige um processo justo, que permita às partes a efetiva produção de provas e a formulação de argumentos relevantes para a formação do convencimento judicial. Ao qualificar a presunção de fraude como *jure et de jure*, nega-se ao terceiro adquirente a possibilidade de provar sua boa-fé e sua diligência, transformando o processo em um palco onde sua defesa se torna inócuia, uma vez que o elemento central para afastar a fraude é sumariamente excluído da análise judicial – o que esvazia o conteúdo material dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, que se tornam meras formalidades sem poder de influenciar o resultado (Silva; Silva, 2018).

Ademais, a análise da questão sob a ótica do controle de convencionalidade é igualmente crucial. O Brasil, enquanto Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), está vinculado aos seus preceitos. O artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade, e o artigo 8º assegura as garantias judiciais e o

direito de defesa. Uma presunção absoluta de fraude à execução fiscal que desconsidera a boa-fé e a publicidade pode, em última instância, configurar uma violação a esses compromissos internacionais. A interpretação do artigo 185 do CTN deve, portanto, ser realizada em conformidade com esses tratados, assegurando que as normas internas se alinhem aos padrões de proteção dos direitos humanos, que gozam de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Significa dizer, portanto, que a prevalência do interesse público na arrecadação não pode ser um salvo-conduto para desrespeitar normas de proteção a direitos humanos, que operam como limites intransponíveis à atuação estatal (Silva; Silva, 2018).

As implicações práticas de uma presunção absoluta de fraude, sem os temperamentos da boa-fé, são severas e desestabilizadoras para a segurança das transações e para a própria economia. A confiança nos registros públicos, que são a base da segurança jurídica em transações imobiliárias e de bens de maior valor, seria gravemente abalada. Se um terceiro não pode confiar na ausência de registros públicos de ônus e dívidas, como poderá realizar uma aquisição de forma segura, sem o risco constante de ter seu bem desapropriado por dívidas que ele desconhecia e não tinha como conhecer? A exigência de “certidões de distribuição” sobre o vendedor, que muitas vezes não revelam a existência de dívidas inscritas em dívida ativa sem averbação, mostra-se insuficiente e ineficaz para proteger o adquirente. O Estado, detentor dos meios para conferir publicidade a seus créditos e constrições, é o principal responsável por garantir essa transparência. A falta de diligência do Fisco em registrar a inscrição em dívida ativa na matrícula de um imóvel, por exemplo, impõe ao terceiro um risco imponderável e que ele não tem como mitigar por seus próprios meios, gerando um ambiente de incerteza que desestimula investimentos e transações.

A harmonização da Súmula 375 com o artigo 185 do CTN, portanto, não significa enfraquecer a cobrança tributária, mas aprimorá-la, tornando-a justa, transparente e compatível com os fundamentos do Estado de Direito. A Súmula atua como uma cláusula de salvaguarda da boa-fé, impondo que a presunção de fraude, mesmo em sua versão antecipada pelo artigo 185 do CTN, não pode ser oposta a um terceiro sem a devida publicidade do ônus ou sem a prova inequívoca de sua má-fé.

Em suma, a boa-fé do terceiro adquirente é um valor inegociável, um princípio que deve ser tutelado em todas as esferas do direito, inclusive no tributário. A alteração do artigo 185 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, embora tenha antecipado o momento da presunção de fraude, não eliminou a necessidade de se considerar a publicidade da dívida ou a má-fé do terceiro para que essa presunção possa ser oposta de forma eficaz e justa.

CONCLUSÃO

Inicialmente, foi ponderado que a premissa fundamental que sustentou o afastamento da Súmula 375 pelo Recurso Especial repetitivo era factualmente equivocada. Por meio da análise minuciosa dos precedentes que efetivamente compuseram a súmula, constatou-se que a Corte Especial, ao editá-la, considerou expressamente julgados que abordavam a fraude à execução fiscal e faziam referência ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ademais, aprofundou-se a discussão sobre a hierarquia das fontes normativas internas do Superior Tribunal de Justiça e a questão da usurpação de competência, de modo que foi estabelecido que a súmula, como produto da Corte Especial (órgão pleno), possui autoridade hierárquica superior em relação às decisões de órgãos fracionários, como as Seções. Nesse sentido, a Primeira Seção, no REsp n. 1.141.990/PR, ao redefinir o alcance de uma súmula da Corte Especial, especialmente com base em premissas fáticas equivocadas, configurou uma subversão da hierarquia interna do Tribunal.

Por sua vez, foi explorada a essencialidade da boa-fé do terceiro adquirente e os limites que devem ser impostos à presunção absoluta de fraude veiculada pelo artigo 185 do CTN. Argumentou-se que a harmonização entre a Súmula 375 e o artigo 185 do CTN não apenas é possível, mas imperativa para a preservação dos direitos fundamentais.

A partir disso, viu-se que o objetivo geral desta pesquisa foi plenamente alcançado. Analisou-se, de forma abrangente e crítica, o embate jurisprudencial entre a Súmula 375 do STJ e o REsp 1.141.990/PR, demonstrando-se que a usurpação de competência na redefinição do alcance da súmula em execuções fiscais gera graves desdobramentos na proteção da boa-fé do terceiro adquirente. Assim, a investigação revelou as fragilidades técnicas da decisão do repetitivo e, também, suas implicações sistêmicas para a coerência do ordenamento jurídico.

Em resposta à problemática central, conclui-se que tal interpretação é incompatível com esses princípios fundamentais. A presunção absoluta de fraude, sem os temperamentos da boa-fé e da publicidade, viola direitos constitucionais e convencionais, gerando insegurança jurídica e comprometendo a estabilidade das transações. A harmonização entre a Súmula 375 e o artigo 185 do CTN, que permite a consideração da boa-fé do terceiro na ausência de publicidade da dívida, é não apenas possível, mas necessária para a preservação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Desse modo, a hipótese inicial foi plenamente confirmada, na medida em que se comprovou que o REsp 1.141.990/PR, ao afastar a aplicação da Súmula 375 do STJ para as execuções fiscais, baseou-se em premissas fáticas equivocadas sobre a formação da súmula, incorreu em usurpação de competência do

Órgão Pleno do STJ, e tornou sua aplicação irrestrita inadequada e constitucionalmente problemática por mitigar indevidamente a boa-fé do terceiro adquirente.

REFERÊNCIAS

- BORTOLOZZO, Lucas Rafael. Fraude à execução: análise da aplicação diferenciada entre execução civil, execução fiscal e execução trabalhista. *Revista de Direito da Universidade Salvador – REDU*, Salvador, n. 21, p. 1-21, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4213>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.046.004/MT*. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 10 jun. 2008, Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 jun. 2008a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 739.388/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 mar. 2006, Primeira Turma. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 144, 10 abr. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 865.974/RS*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 2 set. 2008, Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2008b.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 944.250/RS*. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 7 ago. 2007, Segunda Turma. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 264, 20 ago. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.141.990/PR*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 10 nov. 2010, Primeira Seção. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 907, p. 583, nov. 2010. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 nov. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 375*. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 maio 2009.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. O papel da jurisprudência no Brasil: a súmula e os precedentes jurisprudenciais: relatório ao Congresso de Roma. In: *Doutrina do STJ*: edição comemorativa – 15 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 327-346, 2005.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da Súmula n. 375 do STJ: execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *Revista do TRT4*, [S. l.], v. 42, n. 41, 2025. DOI: 10.70940/rt.2013.621.
- DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 175, p. 1-30, 2015.
- FERNANDES, Pablo Gurgel. *Fraude à execução fiscal: a interpretação sedimentada no Resp 1.141.990/PR e a sua (in)conformidade com a constituição*. 2014. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GALDIANO, José Eduardo Berto. *Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 396 f. Dissertação

(Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOTTI, Bruno Leme. *O Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes: os obstáculos à configuração do STJ como Corte Suprema*. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2022.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOMONACO, José Antônio. Da inadequação do artigo 185 do Código Tributário Nacional aos postulados constitucionais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 31, n. 144, p. 95–106, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 129-154, dez. 2016.

PETERSEN, Raphael de Barros. A presunção absoluta de má-fé na fraude à execução fiscal. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 62, out. 2014.

SANTOS, Anna Clara Mazzaro dos. *O estudo da inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ postas as inovações do Código de Processo Civil de 2015*. 2022. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022.

SILVA, José Carlos da. *O novo CPC*, as súmulas do STJ e o modelo constitucional de processo. *Revista JurES*, Vitória, v. 7, n. 15, p. 1-28, 2015. ISSN 2179-0167.

SILVA, Thiago Cássio D'Ávila; SILVA, Cinthia Cardoso de Oliveira. O terceiro adquirente de boa-fé diante da fraude à execução: análise doutrinária e jurisprudencial. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 181-197, jul./dez. 2018.

SULZBACH, Juliane Gloria; MARQUES, Elmer da Silva. A súmula em um sistema de precedente judicial: análise do caso Glória Perez v. Rede Record. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 3, p. 1249-1271, set./dez. 2021. eISSN 2359-6889.